



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066194-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados NAIR BARÇANELI JOSÉ, OTILIA BALSANELLI MENDES, CLARICE BALSANELI GOMIERI, MARIA JOSE BALSANELLI GALOCIO, GUMERCINDO BALSANELLI e AIRTON BAÇANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2066194-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: NAIR BARÇANELI JOSÉ, OTILIA BALSANELLI MENDES,
CLARICE BALSANELI GOMIERI, MARIA JOSE BALSANELLI GALOCIO,
GUMERCINDO BALSANELLI E AIRTON BAÇANELLI

VOTO nº 21.889

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
EXECUÇÃO INDIVIDUAL – ERRO DE CÁLCULO –**

Decisão que homologou o laudo pericial relativo ao saldo remanescente - Insurgência do devedor - alegação de que houve indevida atualização do remanescente com novos juros moratórios e remuneratórios e de forma capitalizada, bem como que houve indevidamente a incidência de multa e de honorários advocatícios do artigo 523 do CPC - Laudo pericial elaborado em consonância com o Tema 677 do STJ – saldo devedor apurado até a data do levantamento do primeiro depósito, com apuração de juros, em continuação e em separado – ausência de erro de cálculos – multa e honorários advocatícios não aplicados nos cálculos periciais – questão que não deve ser conhecido. Decisão agravada que deve ser mantida. **Recurso conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento o interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 585/586, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 602/603, que rejeitou a impugnação, homologou o laudo pericial e determinou a intimação do devedor para pagamento, com acréscimos de multa e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta que a diferença do remanescente indicada pelo perito de R\$727.024,96 foi atualizada indevidamente com novos juros moratórios e remuneratórios sobre o valor que já haviam incidido anteriormente e de forma capitalizada, o que não foi esclarecido pelo perito. Alegou também que no agravo de instrumento nº 2035203-62.2018.8.26.0000 foi reconhecido que o procedimento se tratava de liquidação de sentença e que não era cabível a aplicação de multa e de honorários do artigo 523 do

CPC. Diz ainda que a decisão agravada foi proferida sem que os autos retornassem ao perito para esclarecimentos sobre sua impugnação ao laudo. Pretende que os autos retornem ao perito judicial, que sejam refeitos os cálculos do valor remanescente após o levantamento do valor depositado e que sejam afastadas as penalidades previstas no artigo 523 do CPC.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Com a aplicação do Tema 677 do STJ, o perito atualizou todo o débito até 06/2024, quando houve o levantamento do valor que se encontrava depositado como garantia do Juízo. No mesmo laudo, em cálculos separados, corrigiu o saldo devedor remanescente. Ainda em separado, apurou os juros remuneratórios e os juros moratórios, **em continuação**, até outubro/2024. (fls. 499/520)

Ao contrário do alegado, o perito prestou os esclarecimentos, inclusive apontou que no agravo de instrumento nº 2290766-81.2023.8.26.0000 foi reconhecida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios.

Vale salientar ainda que, anteriormente, antes da aplicação do Tema 677 do STJ, à fl. 300, já haviam sido homologados os anteriores cálculos produzidos pelo mesmo perito, tendo o MM. Juiz asseverado que os cálculos *foram elaborados utilizando-se os critérios fixados de acordo com o título executivo consolidado*.

Além disso, com a aplicação do Tema 677 do STJ, o débito é atualizado com os seus consectários até a data do efetivo pagamento.

Em relação à alegação de que não era cabível a aplicação de multa e de honorários do artigo 523 do CPC, o recurso não deve conhecido, uma vez que nos cálculos não houve a incidência dessas penalidades processuais. Elas somente incidirão em caso de não pagamento no prazo legal, conforme advertido na decisão agravada.

Portanto, a alegação de erro nos cálculos periciais homologados não pode ser acolhida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE do agravo de instrumento e na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte conhecida NEGÓ PROVIMENTO.

EDUARDO VELHO

Relator